

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa Clarear, vem manifestar intenção de recurso, por violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e regras do edital, bem como não cumpriu com as exigências da Convenção coletiva de trabalho RN000211/2019, Cláusula 4ª, Diárias de viagens.

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN.

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020-TRE/RN.  
PROCESSO N° 5888/2020-TRE/RN

A CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.567.270/0001-04, com sede à Av. Deodoro da Fonseca, 844, Cidade Alta, Natal RN CEP: 59025-225, neste ato representado por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão proferida na fase de habilitação, do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020, que decidiu pela aceitação da proposta da empresa Recorrida, assim como classificou empresa com proposta em desconformidade ao Edital.

I – DO MÉRITO.

1. A CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI, com o objetivo de participar do procedimento licitatório do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020, cujo objeto foi disposto no instrumento contratual da seguinte forma, litteris:

"1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de motoristas, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para condução dos veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte."

2. Após a fase de lances a RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, foi convocada para apresentar Proposta adequada ao lance.

3. Diante de tal fato a administração habilitou a proposta da Recorrida RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, porém da análise da planilha de preços apresentada percebe-se que a mesma não atendeu aos ditames do Edital e às regras da Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria.

4. Nesse sentido, tem-se que a Comissão Permanente de licitação adota o entendimento da legalidade estrita, com a desclassificação da empresa Recorrida, por descumprimento das regras do certame, tal como se passará a expor.

**II.I – DA PROPOSTA DA RELEECUN SERVIÇOS EIRELI. DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

5. A proposta classificada como vencedora possui vício na cotação das diárias para os Pacotes: pacote 24, pacote 25, pacote 26 e pacote 27, conquanto apresenta valores inferiores aos dispostos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

6. Como não poderia ser diferente, o Edital prescreve a obrigação dos licitantes apresentarem propostas exequíveis e que atendam as obrigações trabalhistas, vide:

Edital

"8.4. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência".

7. In casu, a Convenção Coletiva de Trabalho RN000211/2019 aplicável aos Motoristas, é bem clara em sua cláusula 24ª – DIÁRIAS DE VIAGENS, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIÁRIAS DE VIAGENS

"Aos motoristas e demais empregados que viajarem e pernoitarem fora de seus domicílios, as empresas se obrigam a pagar-lhes diárias de R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos) sobre as viagem com retorno no mesmo dia, (bate e volta), assegurando-lhes, ainda, o reembolso de despesas superiores devidamente comprovadas e autorizadas pela empresa".

8. No tocante à Diárias de Viagens a CCT da categoria tem previsão de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais, para Diárias com Pernoite e R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos), para Diárias com retorno no mesmo dia (sem pernoite).

9. Vejamos o que diz os pacotes:  
Pacote 24 - Equivale à atividade de condução de veículo para outros municípios, excluindo a Região Metropolitana de Natal, em dias úteis, com emprego de 01 motorista categoria "C", durante 01 dia, com a jornada de oito horas, incluindo somente a alimentação durante o percurso. O motorista da Contratada a ser utilizado será, obrigatoriamente, um dos fixos que prestam serviço ordinariamente no TRE/RN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A empresa Recorrida cota um valor o Valor de R\$ 43,77 (quarenta e três reais e setenta e sete centavos), onde o valor da diária exigido em Convenção é de R\$ 103,10(cento e três reais e dez centavos).

Pacote 25 - Equivale à atividade de condução de veículo para outros municípios, excluindo a Região Metropolitana de Natal, em dias úteis, com emprego de 01 motorista categoria "C", durante 01 dia, com a jornada de oito horas, incluindo a alimentação e pernoite durante o percurso. O motorista da Contratada a ser utilizado será, obrigatoriamente, um dos fixos que prestam serviço ordinariamente, um dos fixos que prestam serviço ordinariamente no TRE/RN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A empresa Recorrida cota um valor o Valor de R\$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), onde o valor da diária exigido em Convenção é de R\$ 184,50(cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Pacote 26 - Equivale à atividade de condução de veículo para outros municípios, excluindo a Região Metropolitana de Natal, em dias úteis, com emprego de 01 motorista categoria "D", durante 01 dia, com a jornada de oito horas, incluindo somente a alimentação durante o percurso. O motorista alimentação durante o percurso. O motorista da Contratada a ser utilizado será, obrigatoriamente, um dos fixos que prestam serviço ordinariamente no TRE/RN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A empresa Recorrida cota um valor o Valor de R\$ 43,77 (quarenta e três reais e setenta e sete centavos), onde o valor da diária exigido em Convenção é de R\$ 103,10(cento e três reais e dez centavos).

Pacote 27 - Equivale à atividade de condução de veículo para outros municípios, excluindo a Região Metropolitana de Natal, em dias úteis, com emprego de 01 motorista categoria "D", durante 01 dia, com a jornada de oito horas, incluindo a alimentação e pernoite durante o percurso. O motorista da Contratada a ser utilizado será, obrigatoriamente, um dos fixos que prestam serviço ordinariamente no TRE/RN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A empresa Recorrida cota um valor o Valor de R\$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), onde o valor da diária exigido em Convenção é de R\$ 184,50(cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

10. Ressaltamos que o próprio relatório da análise das planilhas expedido pela SEGEC/COLIC/SAOF, INFORMAÇÃO 123/2020-SEGEC no item 04, este Tribunal reconhece que a Recorrida cota valores inexequíveis, abaixo do que estabelece a CCT, conforme abaixo:

"Há que se ressaltar que, com relação às diárias de viagens, a empresa cota valores abaixo dos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 Número de Registro

no MTE: RN000211/2019. Segue trecho da CCT que trata do assunto em questão"

11. Logo, a eventual aceitação da proposta da Recorrida viola o Edital, a legislação e provoca danos de difícil reparação à Administração, incluindo, entre outros, os critérios de repactuação do contrato, os quais são todos fixados com base na convenção coletiva de trabalho:

17.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

17.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.

12. Em outros termos, a Recorrida, com preço inferior à previsão normativa da CCT, pode se fazer da metodologia do jogo de planilhas, com o subdimensionamento de alguns dos seus itens da composição de custos, no caso dos pacotes de serviços para, posteriormente, postular perante a Administração a repactuação dos referidos itens, com base em alteração da CCT.

13. Logo, trata-se de imperativo desta Comissão de Licitação, que fundamenta seus atos no princípio da legalidade, impor aos licitantes a obediência às regras normativas e a legislação em vigor, com a adoção em suas planilhas de preços da composição de todos os custos essenciais à prestação do serviço.

14. Não respeitar a Convenção Coletiva viola o artigo 37 da Constituição Federal, ofende o princípio da legalidade e afronta os itens 8.3 e 8.4 do Edital, atraindo a pronta desclassificação da empresa Recorrida.

III - DOS PEDIDOS.

Dante ao exposto, requer-se que as presentes RAZÕES DO RECURSO sejam CONHECIDAS e PROVIDAS tendo em vista que a proposta apresentada pela licitante RELEECUN SERVIÇOS EIRELI está em desacordo com as regras dispostas no edital e da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria objeto da prestação de serviços do Edital, retificando a decisão, com a devida desclassificação da empresa em epígrafe.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal, 14 de setembro de 2020.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI  
Jonas Alves Silva  
Advogado – OAB/RN 16.760

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020-TRE/RN.  
PROCESSO Nº 5888/2020-TRE/RN

RELLECUN SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.538.799/0001-50, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1200, Tirol, Natal/RN, e endereço de correio eletrônico licitacoes@releecun.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

aos Recursos Administrativos interpostos por CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI, o que faz nos termos fáticos e jurídicos que seguem:

**I - RECURSO DA CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA**

1. A presente discussão não requer nenhuma delonga.
2. A recorrente aponta que a proposta classificada como vencedora possuí vício para os Pacotes: pacote 24, pacote 25, pacote 26 e pacote 27, e por isso requer desclassificada da proposta, pressupondo, violação da convenção coletiva e inexequibilidade da proposta.
3. Ela tenta atribuir invalidade da proposta com base em hipotéticas falhas pontuais na elaboração dos custo dos pacotes anexada à proposta comercial da licitante indicada como vencedora do certame, ou ainda descumprimento futuro da convenção coletiva de trabalho.
4. Merece destaque a questão de que a inexequibilidade não condiz com meros erros materiais e/ou falhas de preenchimento da planilha, sendo exequível globalmente a proposta segundo critério objetivo fixado no Edital, não se podendo desclassificá-la por item(ns) isolado(s) com valor(es) abaixo do(s) custo(s). Registre-se que assim se firmou a jurisprudência do TCU, conforme julgado abaixo:

INFORMATIVO TCU Nº 94/2012 A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas. (Acórdão n.º 330/2012-Plenário)

5. Tendo em vista a natureza da IN nº 05/2017 - SEGES/PM, e considerando tal entendimento assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi indicado de forma explícita as regras:

IN Nº 05/2017 - SEGES/MP [...]  
ANEXO VII-A  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO [...]

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

6. Diante disso, todos as alegações de problemas pontuais ou em itens específicos da planilha realizadas pela recorrente poderiam ser refutadas, de pronto, com base nessa ideia de que a inexequibilidade da proposta deve ser aferida de forma global, e não meramente pontual.

7. Cabe destacar, que alguns dos elementos que compõem a planilha de custos são variáveis, e dependem da característica, administrativa, estrutural, operacional de cada empresa. Outros elementos são decorrentes de lei e acordos coletivos, sendo responsabilidade da empresa informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pela empresa esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

8. Registre-se que, nada impede, que os licitantes usem sua taxa de administração e lucro para arcar com eventuais equívocos na elaboração da proposta, o ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário.

9. Sendo assim, ante o princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, percebe-se claramente que, a decisão vergastada é correta, irretocável e não merece nenhuma reforma.

10. Não merece guardada nenhuma das pretensões da Recorrente.

II - DO PEDIDO

11. Ante todo o exposto, REQUER de Vossas Senhorias, seja negado provimento aos Recursos ora contrarrazoados, mantendo-se incólume as decisões vergastadas.

Termos Pede em que,  
Natal/RN, 17 de espera deferimento.  
e setembro de 2020.

Raul Orlando Justiz Gonzalez  
CPF: nº 010.023.864-54  
Sócio Administrador

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de aceitar e habilitar a proposta da recorrida no Grupo 1, alegando que essa não atendeu ao Edital, à Convenção Coletiva de Trabalho RN000211/2019 e a Lei nº 8.666/1993. Diante dos argumentos trazidos pela Empresa recorrente (CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI) nas razões de seu recurso e pela recorrida (RELLECUN SERVIÇOS EIRELI EPP) nas suas contrarrazões, passo a analisar o mérito do recurso:

1) A recorrente e a recorrida atenderam os pressupostos em suas peças recursais, razão pela qual as recebo e realizo o presente julgamento;

2) Em síntese, a recorrente alegou que:

2.1) a proposta da recorrida (fls. 258-465) deveria ser desclassificada por não atender à Convenção Coletiva de Trabalho em vigência nas cotações dos itens 24, 25, 26 e 27 pois preveem valores abaixo do estimado na Convenção. Alega ainda que, nesse sentido, a proposta contraria o previsto no subitem 8.4 do Edital:

*(...)"8.4. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência".*

2.2) "o próprio relatório da análise das planilhas expedido pela SEGEC/COLIC/SAOF, INFORMAÇÃO 123/2020-SEGEC no item 04, este Tribunal reconhece que a Recorrida cotou valores inexequíveis, abaixo do que estabelece a CCT".

2.3) a aceitação da proposta da recorrida provocaria "danos de difícil reparação à Administração", a recorrente fez ilações de que no momento da repactuação do contrato "a Recorrida, com preço inferior à previsão normativa da CCT, pode se fazer da metodologia do jogo de planilhas, com o subdimensionamento de alguns dos seus itens da composição de custos, no caso dos pacotes de serviços para, posteriormente, postular perante a Administração a repactuação dos referidos itens, com base em alteração da CCT".

Quanto ao alegado no item 2.1, este Pregoeiro tem a informar que:

Como o próprio dispositivo previsto no subitem 8.4 prevê, a desclassificação só ocorreria se não fossem esclarecidas por meio de diligência. E tais justificativas foram apresentadas pela recorrida às fls. 394, tendo os demais licitantes tomado conhecimento deste esclarecimento visto que foi anexado pela Empresa no Comprasnet conforme se verifica às fls. 530 (arquivo "esclarecimentos.pdf" contido no arquivo compactado "Proposta.zip" enviado em 04/09/2020 10:45). Nesse sentido cito o item 3 do citado documento:

*"Diante disso, assumimos total responsabilidade pelos preços ofertados, e nós responsabilizaremos pela perfeita execução do contrato, respeitando sempre as leis trabalhistas e convenções coletivas de trabalho que regem a categoria profissional, sem*

*repassar custos adicionais ao contratante, além dos que estão previstos nas planilhas apresentadas".*

No que tange à proposta, planilhas e esclarecimentos apresentados (fls. 258-465), a SEGEC informou às fls. 468-469, exceto pela questão dos esclarecimentos apresentados (fls. 394), não vislumbrava "óbice à aceitação dos preços que compõem o custo cotado pela empresa". E sugeriu, por oportuno, o encaminhamento dos autos à AJDG para análise e manifestação sobre a questão.

Diante disso, este Pregoeiro enviou os autos à AJDG (fls. 470), nos termos previstos no parágrafo único do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Aquela Assessoria ofertou o Parecer nº 1163/2020-AJDG de fls. 471-473 no qual entendeu, citando os Acórdãos nºs 2060/2009 e 906/2020 - ambos do Plenário do TCU e que ressaltam o "**caráter instrumental da planilha de preços**", que a desclassificação da "proposta da empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, em decorrência da falha destacada pela Seção de Gestão de Contratos, poderá resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário".

Acrescente-se, por fim, que a recorrida trouxe o Acórdão nº 330/2012 do Plenário do TCU bem como cita o subitem 9.3 do Anexo VII-A da IN 05/2017-SEGES/MP que contrariam o pedido de desclassificação de sua proposta em virtude do alegado pela recorrente:

*INFORMATIVO TCU Nº 94/2012 - A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas. (Acórdão n.º 330/2012-Plenário)*

*IN Nº 05/2017 - SEGES/MP [...]  
ANEXO VII-A  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO  
CONVOCATÓRIO [...]  
(...)*

*9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;*

Quanto ao alegado no item 2.2, este Pregoeiro tem a informar que:

Importa ressaltar que em nenhum momento a mencionada Informação traz o termo "inexequível" no teor do texto. Ademais, conforme se depreende do cálculo realizado (fls. 607) quanto ao previsto nas alíneas 'a' e 'b' do §1º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1993, resta claro que a proposta global para o Grupo 1 não se enquadra em valor manifestamente inexequível para o presente certame.

Quanto ao alegado no item 2.3, este Pregoeiro tem a informar que:

Acerca dessa alegação, trago citação de Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 483.

*Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente.*

Esse Pregoeiro entende que, o "jogo de planilhas" só pode se configurar na execução do contrato ou no momento da repactuação, não tendo como na fase de julgamento das propostas fazer ilações de que haverá ou não tal prática irregular. Diante disso, cabe à Administração, no momento oportuno, verificar se houve essa tentativa e combater tal prática.

Ademais, o "jogo de planilha" pode ocorrer principalmente em contratos em que o projeto básico (pertinentes a obras e serviços de engenharia) são falhos e insuficientes, o que não se aplica no caso em apreço.

3) Por todo o exposto, reitero a decisão de aceitar a proposta e habilitar a Empresa RELLECUN SERVIÇOS EIRELI EPP no Grupo 1 entendendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Natal, 22/09/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)